

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA *CAMPUS* GOV. VALADARES

Instituto de Ciências Sociais Aplicadas – Departamento de Direito

Juliana Favoreto Ferreira

**A LINGUAGEM TÉCNICA COMO BARREIRA AO ACESSO À JUSTIÇA FRENTE  
AO CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO**

Governador Valadares

NOVEMBRO/2020

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA *CAMPUS* GOV. VALADARES  
Instituto de Ciências Sociais Aplicadas – Departamento de Direito

Juliana Favoreto Ferreira

**A LINGUAGEM TÉCNICA COMO BARREIRA AO ACESSO À JUSTIÇA FRENTE  
AO CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora *campus* Governador Valadares, no formato de artigo científico, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel de Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Dr. Nathane Fernandes da Silva.

Governador Valadares  
NOVEMBRO/2020

JULIANA FAVORETO FERREIRA

**A LINGUAGEM TÉCNICA COMO BARREIRA AO ACESSO À JUSTIÇA FRENTE  
AO CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora *campus* Governador Valadares no formato de artigo científico, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Nathane Fernandes da Silva - UFJF/GV (Orientadora)

---

Prof<sup>ª</sup>. Ms. Jéssica Galvão Chaves - UFJF/GV (Banca Examinadora)

---

Prof. Ms. Jean Filipe Domingos Ramos – UFJF/GV (Banca Examinadora)

Governador Valadares, novembro de 2020.

# A LINGUAGEM TÉCNICA COMO BARREIRA AO ACESSO À JUSTIÇA FRENTE AO CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO

Juliana Favoreto Ferreira<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 A linguagem e suas funções; 3 A linguagem jurídica e o contexto social brasileiro; 4 Obstáculos de acesso à Justiça; 4.1 Obstáculos Gerais; 4.2 Breve histórico da busca pelo acesso à Justiça; 4.3 Obstáculos em relação à linguagem; 5 Possíveis soluções para se atenuar a barreira da linguagem como obstáculo ao acesso à Justiça; 7 Considerações Finais; Referências.

**RESUMO:** O trabalho que se apresenta tem como objeto de estudo a análise da linguagem utilizada em procedimentos judiciais, com o intuito de se verificar como se dá a realidade do acesso à Justiça pelo cidadão. Pretende-se expor a importância da linguagem no contexto em que o cidadão brasileiro se encontra inserido, para compreender a efetividade do sistema judiciário ao responder pelas demandas trazidas pela população, verificando também a influência do grau de instrução escolar e seus reflexos no tratamento jurídico. Tendo como estratégia metodológica a pesquisa bibliográfica e teórica de conceitos, bem como a pesquisa quantitativa de dados expostos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para confrontar o sistema de justiça brasileiro e averiguar a existência de obstáculo para o acesso à Justiça daqueles que não possuem tal domínio específico, seja no momento do trâmite dos processos ou quando da identificação de possibilidade jurídica para o conflito que os sobrevier. Por fim, expor possíveis soluções para superar a barreira de acesso à Justiça no tocante a linguagem utilizada para construção da solução de conflitos de maneira responsável e efetiva.

**PALAVRAS-CHAVE:** Linguagem técnica jurídica. Acesso à Justiça. Obstáculos.

## 1 INTRODUÇÃO

A não uniformidade do grau de instrução escolar entre os indivíduos da sociedade brasileira é presumida, seja pelos fatores geográficos ou pela diversidade de classes existentes, e tem sido demonstrada pelas pesquisas realizadas pelo IBGE nos últimos anos, como o resultado divulgado no ano de 2019<sup>2</sup>.

Assim, a utilização de técnica e vocábulos de difícil compreensão acabam se tornando obstáculo para o acesso à Justiça daqueles que não possuem tal domínio específico, seja no momento do trâmite dos processos ou quando da identificação de possibilidade jurídica para o

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora *campus* avançado Governador Valadares

<sup>2</sup> “Do total de 133,7 milhões de brasileiros com 25 anos ou mais, 44,2 milhões (33,1%) não terminaram o ensino fundamental e 16,8 milhões (12,5%) não haviam concluído o ensino médio em 2018. Além disso, 9,2 milhões (6,9%) não têm instrução formal.” Disponível em: < <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/no-brasil-mais-da-metade-da-populacao-adulta-nao-tem-ensino-medio/>>.

conflito que os sobrevier, gerando a exclusão dessa parcela que não goza de entendimento sobre vocábulos jurídicos.

A exclusão social passou a ser notada a partir do crescimento de visões parciais e fragmentadas no tocante as mudanças socioeconômicas, em que culminou na simplificação da problemática da exclusão social como fenômeno com características quase exclusivamente de cunho mercantil. Portanto, a exclusão social não se dirige a um único fenômeno, pois,

[...] envolve as relações de poder e suas mediações entre estar excluído e suas reações à natureza das iniquidades contemporâneas que impossibilitam a participação plena na vida política, econômica, social, cultural e civil, além do acesso ao padrão de vida considerado civilizatoriamente aceitável. (POCHMANN, AMORIM, 2003. P. 13)

Assim, se faz importante destacar que a exclusão social toca de forma direta a maneira na qual a sociedade lida com seus conflitos, pois as reações tidas pelos indivíduos podem não se dar como se espera, com a livre compreensão do que está posto nos procedimentos judiciais. Sendo o conflito fundamento intrínseco aos relacionamentos entre pessoas dentro da sociedade, faz com que seja necessário, portanto, que existam métodos adequados e capazes de apresentar soluções para os que venham a surgir.

Pois, a falta de acesso à Justiça pela não compreensão de termos técnicos provoca a segregação entre os dominam e não dominam a técnica, e cabe ao Direito gerenciar tais contendas, promovendo tratamento jurídico adequado ao interesse das partes superando os obstáculos presentes no acesso à Justiça.

Diante disso, o presente trabalho de conclusão de curso versa sobre as adversidades de se acessar à Justiça de acordo com o sistema apresentado pelo Estado Democrático de Direito, com a finalidade de demonstrar a diferença de uma abordagem cuja linguagem entre os sujeitos possui maior acessibilidade, e outra que restringe o acesso e a respectiva compreensão através do uso exacerbado do vocabulário jurídico.

A fim de demonstrar e fundamentar a abordagem do trabalho, também foi utilizada a pesquisa de cunho bibliográfica e de levantamento, com natureza aplicada ao ramo de acesso à Justiça no quesito específico da linguagem utilizada no ramo do Direito, valendo-se de uma abordagem quantitativa obtida por meio de pesquisas divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Assim, descrevendo as particularidades da abordagem em sociedade de maneira com que compreenda as particularidades do território brasileiro para busca e concretização de direitos sociais e individuais.

Será analisada a importância do uso da linguagem e que há a possibilidade da ausência do conhecimento técnico jurídico por parcela da sociedade, sendo que tal falta de conhecimento pode se dar pela não inserção direta ao meio jurídico ou dado o afastamento social entre procedimentos judiciais e o contexto no qual os indivíduos se inserem, observando quais os fatores causam o afastamento e como transformá-lo em inserção social, e assim perceber o quanto essencial é para a sociedade se ter procedimentos judiciais que consigam abranger a todos, sem restringir o acesso efetivo à Justiça.

Portanto, o presente trabalho de conclusão de curso visa analisar a linguagem, suas funções e como ela se dá no contexto brasileiro, para apontar os obstáculos em relação ao acesso à Justiça e os que possuem relação com a linguagem, a fim de que se possa compreender os caminhos viáveis para a superação das barreiras e os mecanismos dispostos para solucionar conflitos.

## **2 A LINGUAGEM E SUAS FUNÇÕES**

A linguagem está ligada de forma direta a comunicação, sendo um dos meios em que os indivíduos utilizam para se expressar, seja pelo modo verbal, no qual se vale de palavras para transmitir alguma informação a outro, ou não verbal, em que utiliza outros meios de comunicação para exprimir algo no qual se deseja representar. Assim, como é dito no dicionário de linguagem e linguística, a linguagem “[...] permite a cada indivíduo representar e expressar simbolicamente sua experiência de vida, assim como adquirir, processar, produzir e transmitir conhecimento” (TRASK, 2004).

Para tanto, a linguagem não se basta apenas na maneira do indivíduo se expressar, sendo também considerada uma produção da humanidade e constituída, portanto, como uma prática social. Através dela o homem tem a possibilidade de tornar-se sujeito, capaz de construir sua própria trajetória, tornando-se, assim, um ser histórico e social. ” (DIAS, 2014. P 02)

Observando os dois pontos de vista elencados, temos que a linguagem é um meio de comunicação e é desenvolvida socialmente, e com a finalidade de fomentar tal visão, pode-se utilizar o teórico Mikhail Bakhtin. Bakhtin (1992 [1959 – 1961]) em sua principal tese aponta que o indivíduo se vale da linguagem para socializar, em que há um elo entre a linguagem e a atividade humana, sendo o sujeito incapaz de exercer algum tipo de atividade em sociedade sem se valer da linguagem.

Assim, nos dizeres de Rosangela Dias, para Bakhtin

[...] não falamos no vazio, não produzimos enunciados fora das múltiplas e variadas esferas do agir humano. Os nossos enunciados (orais ou escritos) terão sempre um conteúdo temático, uma organização composicional e estilo próprios, que estarão ligados às condições de realização e às finalidades específicas de cada esfera de atividade. (DIAS, *apud* BAKHTIN. 2014 P. 04)

Deste modo, a interação verbal é dependente do contexto social onde está inserida, pois nela se efetiva e constrói o enunciado orientado pelo agir do sujeito, deixando de ser individual e se tornando algo coletivamente interpretado, que é dotado de significado com conteúdo diferente para cada momento em que for utilizado.

Portanto, o enunciado não é tão somente uma expressão do indivíduo, sendo um acontecimento, “[...] uma vez que ele exige uma situação histórica definida, atores sociais plenamente identificados, compartilhamento da mesma cultura e o estabelecimento de um diálogo” (DIAS, 2014. P. 05).

Corroborando com o raciocínio de Bakhtin, o teórico Mead compreende que a linguagem “parte da conduta social” (DIAS *apud* MEAD, 2014. P. 10), e que não é possível apreender de forma íntegra alguma expressão do sujeito sem analisar seu sentido, se valendo da rotina desse e sua forma de expressar com a linguagem e gestos na sociedade. Ao se inteirar acerca da rotina do sujeito e o meio no qual se insere, é possível notar a sua personalidade para extrair o verdadeiro significado das palavras e gestos utilizados, e o que se pretendia emitir aos receptores dessa.

Com tudo isso, é possível perceber que pelo fato de o indivíduo ser socialmente constituído, sua linguagem se torna capaz de interpretação somente quando analisada frente ao contexto e tempo no qual fora exprimida, mas sem deixar de perceber a rotina do indivíduo, no qual revelará sua intenção e o teor da linguagem, seu real significado. Caso contrário, a atribuição de sentido não terá um conteúdo no qual seja originalmente destinado, criando outras vertentes de interpretação, desviando assim do cerne da linguagem.

### **3 A LINGUAGEM JURÍDICA E O CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO**

Parte do processo de adquirir conhecimento vem através de experimentar algo, e para tal é necessário ter contato direto ou indireto com o que se pretende aprender. Com a linguagem não ocorre de forma diferente, é necessário ser partícipe da língua, seja ouvindo algo ou alguém, seja lendo e assimilando o ocorrido no cotidiano.

Tal fator é de extrema relevância, ao passo que, o acesso ao mundo jurídico se dá por meio das faculdades de direito, como dito por Economides: “[...] as faculdades de direito são,

invariavelmente, as guardiãs dos portões de acesso à carreira jurídica” (ECONOMIDES, 1997, P. 09).

Assim, o ouvir e participar da linguagem jurídica é conquistado nas universidades e faculdades, e é perpetuado nas carreiras jurídicas. Sendo a faculdade ou as carreiras jurídicas o meio no qual é realizada a ponte entre o operador de direito e a população, deve-se preocupar com a forma em que a comunicação está se dando, para tornar possível a compreensão dos que identificaram a possibilidade jurídica de um ocorrido, bem como se possa identificar a causa ou ausência do Direito e até mesmo seu acesso, verificar situações que podem ser obstáculos à efetivação de seu acesso à Justiça, e daqueles que buscam compreender mais acerca de seus direitos e garantias de ação.

Para melhor compreender o contexto brasileiro, deve-se observar os níveis de escolaridade da população, para assim identificar a disparidade existente entre tais níveis e o uso de linguagem técnica para comunicação dentro e fora dos órgãos públicos. Segundo pesquisas divulgadas pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em sua Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), os índices de analfabetismo do ano de 2019 referente a pessoas com 15 anos ou mais é de 6,6 % (11 milhões de analfabetos), ou seja, 11 milhões de cidadãos brasileiros não possuem instrução básica para que saibam ler e escrever. (IBGE, 2012 – 2019).

Ao se deparar com este índice, realizando a divisão regional do país, percebe-se que as regiões nordeste e norte possuem índices maiores de analfabetismo, e as regiões -sul e sudeste empatam com o menor percentual, tendo a região centro-oeste percentual mediano se comparada com as demais. Além disso, a presente pesquisa também aponta o fato de que a maior parte das pessoas que responderam à pesquisa não concluíram o nível fundamental (32,2 %), as que concluíram o nível médio (27,4%) superaram o nível das que não concluíram (4,5%), e as que completaram o nível superior alcança o percentual de 17,4% (IBGE, 2012 – 2019).

Assim, a pesquisa divulgada pelo principal órgão institucional brasileiro de pesquisas estatísticas e geográficas reafirma o fato de que a exclusão social não se basta somente no contexto mercantil, e como dito por Pochmann e Amorim (2003, p. 13), esta deve ser ampliada para o quadro em que é reproduzido a não satisfação de necessidades tidas como básicas, como o acesso a bens e serviços, sendo importante destacar que tal condição não se limita a indivíduos pobres, podendo ocorrer também aos não pobres.

Portanto, a exclusão social é uma das condições que se tornam um empecilho ao acesso à Justiça, pois segundo Pochmann e Amorim (2003, p. 12), dado o avanço social e a sofisticação

de políticas de acesso, parcela da população não conseguiu alcançar os novos moldes impostos, no qual se deu principalmente pelo mercado de consumo.

Com a manutenção da estrutura e dinâmica social impostas pelo modelo capitalista em que preza pelo mercado de consumo, o uso de uma linguagem que não é inclusiva para a sociedade brasileira, em que os meios para compreensão de direitos ou percepção de que ocorridos do cotidiano possuem possibilidade de serem solucionados juridicamente, pode ser caracterizado como um obstáculo ao acesso à Justiça.

Dito isso, ao analisar a situação como um todo, percebe-se que há um obstáculo de acessar à Justiça que pode se configurar como sendo uma característica da exclusão social, dado a fragmentação entre os que possuem e os que não possuem capacidade de compreender elementos jurídicos postos a solucionar e identificar conflitos.

## **4 OBSTÁCULOS DE ACESSO À JUSTIÇA**

Faz-se necessário realizar a abordagem acerca dos obstáculos de maneira geral, para melhor compreensão do fenômeno em termos de acesso à Justiça, a fim de que se possa conhecê-lo historicamente e na prática judicial, bem como apresentar os obstáculos de acesso à Justiça ligados de forma direta a linguagem utilizada em procedimentos judiciais e a realidade apresentada pela população brasileira.

### **4.1 Obstáculos gerais**

O acesso à Justiça ganhou força no universo jurídico através dos resultados obtidos no Projeto Florença coordenado por Cappelletti e Garth em 1988, e sua repercussão alcançou nível mundial, sendo que tal acesso apesar da complexidade de sua definição, demarca duas finalidades do sistema jurídico, sendo a primeira “[...] o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.” (CAPPELLETTI, GARTH. 1988, p. 03) Sendo assim, o referido acesso à Justiça “[...] traduz no direito do cidadão de buscar no judiciário uma resposta diante da ameaça ou lesão a um direito” (CHAVES; TEODORO, p. 5).

Dito isso, o acesso à Justiça é um direito que atua como ponte para acesso a outros demais direitos essenciais à vida em sociedade, e sua não efetivação “[...] impõe sérios danos aos preceitos da igualdade e prevalência da lei” (SADEK, 2014, P. 2).

No entanto, o acesso à Justiça não possui um fim em si mesmo e possui uma série de obstáculos, sendo que alguns destes foram identificados no Projeto Florença em sua segunda fase para formulação de soluções aos obstáculos até então identificados, e tais soluções foram agrupadas em ondas renovatórias de acesso à Justiça que aqui serão brevemente suscitadas.

Segundo Cappelletti e Garth (1988), a primeira onda se refere a assistência judiciária em que “[...] engloba o serviço gratuito de representação, em juízo, da parte que requer e tem deferida a citada assistência” (NORMAS LEGAIS, 2020), e nas palavras de Cappelletti e Garth (1988) “serviço jurídico aos pobres” (p. 29). Tal assistência não se refere tão somente ao ingresso ao sistema jurídico com orientação, mas também quanto a interpretação de leis e procedimentos, que muitas vezes não estão palpáveis aos seus requerentes, possibilitando assim qualidade ao serviço prestado.

Já a segunda diz respeito a reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses compreendidos como difusos ou sociais, especialmente aqueles relacionados as áreas da proteção ambiental, consumidor e trabalhista, não se atendo aos interesses corriqueiros, como no ramo do direito de família ou penal. Tal reforma proposta pela segunda onda, possui o intuito de permitir que haja reclamação de direitos sem representação ou representação única para um determinado grupo, e a retirada ou simplificação de práticas que possam dificultar o entendimento dos trâmites judiciais.

Por fim, a terceira onda, que busca dar enfoque ao acesso à Justiça em ramos do Direito que há muito não possuem sua relevância suscitada, tendo uma representação efetiva seja ela judicial ou extrajudicial. Incluindo também os posicionamentos elencados nas ondas anteriormente citadas, com a finalidade de melhorar os mecanismos do acesso, bem como atacando as barreiras de acesso de maneira mais articulada e compreensiva, pois regras são necessárias para tornar o sistema efetivo, como dito por Jacob *apud* Cappelletti e Garth: “[...] são as regras dos procedimentos que insuflam a vida nos direitos substantivos, são elas que os ativam, para torná-los efetivos” (1988, p. 66).

Economides entende que há alguns problemas nas três ondas propostas no Projeto de Florença, sendo tais percebidos pelo autor como: “a) natureza da demanda dos serviços jurídicos; b) natureza da oferta desses serviços jurídicos; c) natureza do problema jurídico que os clientes possam desejar trazer ao fórum da justiça” (1997, P. 58).

E para explicar os problemas postos por Economides, Chaves e Teodoro alegam que as propostas de Economides se pautam na observância de circunstâncias sociais como “[...] a pobreza, falta de conhecimentos jurídicos e ausência de mecanismos jurídicos em tutela de direitos metaindividuais” (CHAVES; TEODORO, 2014. P. 04), sendo esses compreendidos

como um compilado de obstáculos ao indivíduo, que carecem de uma resolução. E assim propõe uma quarta onda, que vem a proporcionar meios de solucionar tais obstáculos.

É importante destacar que para Economides, “[...] a essência do problema não está mais limitada ao acesso dos cidadãos à justiça, mas que inclui também o acesso dos próprios advogados à justiça” (ECONOMIDES, 1997, P. 62), em que é necessário que os operadores da justiça também possam acessar à Justiça, uma vez que representam os indivíduos perante a Justiça e pleiteiam direitos próprios ou alheios. Fazendo com que seja necessário que os procedimentos e decisões sejam claras, para que os serviços jurídicos sejam feitos com efetividade, não somente proferidos para dar prosseguimento processual, mas para conferir a satisfação daquele que veio em busca de solução para sua demanda.

No entanto, para que os cidadãos possam acessar à justiça, além do problema de se ter recursos para arcar com as custas judiciais, é necessário reconhecer que determinado problema possui possibilidade de resolução por parte do Poder Judiciário, como destacado por Economides, se valendo de um trabalho realizado por Carlin e Howard,

A falta de recursos econômicos representa apenas um dos elementos de um processo social complexo que leva um indivíduo a procurar e obter representação jurídica. Pelo menos quatro estágios estão envolvidos: 1) a consciência, ou reconhecimento de que determinado problema é um problema jurídico; 2) a vontade de iniciar ação judicial para solucioná-lo; 3) a procura de um advogado; e, 4) a sua contratação efetiva. (CARLIN, HOWARD *apud* ECONOMIDES, 1997, P. 59)

Assim, um dos principais problemas destacados por Economides (1997, p. 65) é o reconhecimento da parte que determinada causa é passível de solução jurídica, e tal possui grande influência da inserção do cidadão no meio jurídico, no qual possui como um dos fatores predominantes a linguagem utilizada pelos operadores do direito.

Portanto, ter um sistema jurídico repleto de regras e funcionários que as aplicam não basta para se falar em acesso à justiça, uma vez que não garante a promoção de direitos de forma efetiva. E então se deve ater a questões do ponto de vista social, observando a sociedade e as suas particularidades de como se encontra, para assim verificar as melhorias que são passíveis de realizar, afim de promover a efetividade do sistema jurídico corroborando de igual forma com a sociedade, sem se fixar em algum determinado tema ou ponto para evitar a exclusão de outros temas socialmente relevantes.

Como dito anteriormente, a menção ao acesso à Justiça tem destaque ao notar que a imputação de uma condição que não alcança a todos em uma sociedade, faz com que o cidadão

se torne cliente e não participe, pois se encontra a espera de uma solução vinda de um terceiro que seja familiarizado com o tema, uma vez que a solução está fora de seu alcance. Sem o auxílio de alguém com domínio da técnica jurídica, o indivíduo é prejudicado, dada a falta de conhecimento específicos acerca de seus direitos e garantias de ação, e conseqüentemente torna o acesso à Justiça inalcançável.

E nos dizeres de Economides ao citar Unger:

é possível, assim, explicar uma experiência básica e comum na sociedade moderna que, de outro modo, seria incompreensível: a sensação de estar-se rodeado de injustiça, ao mesmo tempo em que não se sabe onde a justiça está [...]. (UNGER *apud* ECONOMIDES, 1997, P.12)

Assim, se torna “[...] pouco favorável à extensão real dos direitos e das possibilidades de reclamá-los quando desrespeitados” (SADEK, 2014, P. 04), e tal fato não se estende apenas aos cidadãos, como também aos operadores do direito, como destacado por Sadek:

o excesso de formalismo somado à linguagem hermética, prolixa, ostentando cultura e erudição, também são apontados como causas da morosidade, provocando o retardamento das decisões e, na maior parte das vezes, a incompreensão por parte dos jurisdicionados. (SADEK, 2014, P. 07)

Logo, no momento em que juízes e demais operadores de direito se sustentam em uma linguagem formal para argumentar, dar seguimento ao processo ou decidir sobre algo que não se destina tão somente aos operadores de direito, acabam por restringir o acesso à Justiça por parte da sociedade, pois nem todos dominam o conhecimento do ramo jurídico. Assim, acaba se formando uma linha tênue de raciocínio fundamentado em que o cidadão possui acesso ao processo e a Lei, e que, portanto, terá respaldo sobre o que está sendo exposto ou indicado no processo elaborado por um terceiro que possui determinadas noções jurídicas.

Para além disso, a linguagem técnica não se limita a promover obstáculos apenas a sociedade, mas também ao funcionamento da Justiça, prejudicando o andamento processual tanto para o polo da demanda, quanto da oferta de serviços do ramo jurídico. E assim, se faz necessário que se tenha compreensão do problema causado, para que seja possível superar os obstáculos linguísticos em relação ao acesso à Justiça, uma vez que “[...] o quadro atual tem ampla possibilidade de favorecer procedimentos opostos à solução pacífica dos conflitos, estimulando a adoção de respostas com potencial de minar os esteios da vida civilizada e da ordem democrática” (SADEK. 2014, p.10)

Em vista disso, mesmo que se tenha conquistado uma leva de direitos sociais e individuais através da Constituição Federal de 1988, ainda atualmente se tem barreiras significativas para que se realize direitos e para que o cidadão se sinta como tal. A lesão ou ameaça a direito são tutelados como direitos fundamentais, prefixados no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, e tem como finalidade a promoção de uma sociedade igualitária com fulcro na democracia. Tendo como consequência evitar a exclusão social, fazendo com que o indivíduo se torne participante da sociedade, visto que uma das formas de se verificar a condição de excluído é a capacidade de verificar que tal situação sofrida pelo indivíduo carece de proteção jurídica em relação aos seus direitos ou garantias.

Portanto, é importante que as instituições estatais e não estatais atuem no sentido de garantir o efetivo atendimento a todos, afim de que não se limite apenas a alguma determinada parcela da sociedade ou algum determinado ramo do direito, para que assim os direitos individuais e coletivos sejam realizados. Uma sugestão para que a população possa compreender seus direitos e garantias assegurados pela Lei, é proposta por Sadek (2014, p. 09), qual seja, a realização de atividades que partam desde a educação em direitos até a solução de conflitos extrajudicialmente.

E segundo Sadek (2014, p. 03), para que se tenha os direitos efetivados é importante alcançar o fato de que o meio utilizado para se acessar à Justiça permita com que o indivíduo veja uma possível solução a ser proposta pelo judiciário, mas para que tal fato ocorra, é necessário que o sistema judiciário compreenda que o acesso à legislação não basta por si só, necessitando se atentar também para a natureza econômica, social, cultural e política do cidadão no qual se está prestando serviços jurídicos, afim de que se possa conferir maior efetividade e democracia ao acesso à Justiça.

#### **4.2 Breve histórico da busca pelo acesso à Justiça**

Antes de se pensar em formas de superar as barreiras de acesso à Justiça, se faz necessário compreender a realidade da população, afim de identificar os meios mais recorrentes no momento em que o indivíduo busca solucionar seus conflitos, para verificar se os meios dispostos são utilizados pela sociedade a qual se destinam, e analisar as táticas dos cidadãos frente a determinados conflitos.

Como elencado por Junqueira (1996, p. 02), desde o início dos anos 80 se busca procedimentos judiciais simplificados e também alternativas aos tribunais como único meio de garantir o acesso à Justiça e “diminuir as pressões resultantes de uma explosão de direitos que

ainda não havia acontecido” (p. 02) e mediar “a cultura política que permeia os institutos jurídicos processuais” (p. 04).

Ao perceber isso, um fato chama atenção, que é o acesso à Justiça ser estudado desde antes a promulgação da Constituição Federal de 1988 e ainda não se ter concebido meios de viabilizá-lo para a população. O motivo que a pesquisa feita por Junqueira (1996, p. 05) aponta, é a necessidade de se expandir a compreensão do problema como característico do Poder Judiciário, verificando também os demais procedimentos estatais e não estatais, como por exemplo o “aperfeiçoamento democrático dos processos decisórios do Poder Executivo” (p. 05) e os meios utilizados pela população para dirimir os direitos coletivos e difusos.

Para analisar os direitos coletivos e difusos, Junqueira (1996, p. 05 - 06) se valeu de uma pesquisa feita pelo Departamento da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro que teve o intuito de analisar o acesso coletivo à Justiça no Rio de Janeiro, utilizando como base para sua pesquisa três comunidades: Jardim Botânico, Gávea e Laranjeiras. Nela, foram verificadas que a população dificilmente ia até o Poder Executivo ou Judiciário para negociar seus conflitos, mas sim o fazia de forma externa ao sistema legal, assim,

[...] o Poder Judiciário não constituía a principal agência de resolução dos conflitos coletivos e difusos, ainda que a possibilidade de seu acionamento pudesse representar, em todos os casos, uma “ameaça possível, manipulável entre as partes” (por ambas as partes). (JUNQUEIRA. 1996, p. 06).

Outro fator relevante em termos de direitos coletivos e difusos, é que se

[...] reivindicar uma ampliação do acesso à Justiça em nível individual, como, por exemplo, através da criação de Juizados de Pequenas Causas, representava uma estratégia instrumental, autonomizante e normativista incapaz de “questionar os aspectos substantivos que estão por detrás da questão do acesso à Justiça em uma sociedade como a brasileira (OLIVEIRA; PEREIRA *apud* JUNQUEIRA, 1988, p. 15).

Outra instituição apontada por Junqueira (1996, p. 07) como recorrida de forma frequente é a polícia, em que a população vai em busca de resolução para seus problemas interindividuais de característica pessoal em uma ação tida como “rápida e informal contra o ofensor” (p. 06). Tal costume é oriundo de “uma prática histórica das camadas populares, legalizada inclusive durante um período pelo Código Criminal do Império, que atribuía à polícia a competência para apreciar pequenos delitos de natureza pessoal” (p. 06), e esse fato aponta que para a dita camada popular, “o Poder Judiciário real sempre foi outro” (p. 06).

Ademais, outra instituição que também possui caráter informal se mostra como disposto para resolução de conflitos para a população, os Juizados Informais de Conciliação (JIC). Tal tentativa de fornecer uma estrutura de cunho informal para lidar com os conflitos apresentados para a população fora falha, pois tais Juizados não possuem condão de judicializar a causa, fazendo com que seja necessário recorrer as instâncias tradicionais para promover a solução ao conflito, tirando a efetividade almejada pelo Juizado Informal de Conciliação, que na prática presta serviço de assistência judiciária com a finalidade de remeter a causa ao Poder Judiciário tradicional.

Portanto, a distância entre o Poder Judiciário a população (principalmente a subalternizada) tem se mostrado grande, em que o Poder Judiciário é apontado como um “dispositivo privado das elites, explica a existência de uma indisponibilidade da população em relação ao *mundo dos ricos*, que funciona como bloqueio simbólico do seu acesso a dispositivos estatais de intermediação de conflitos” (JUNQUEIRA. 1996, p. 08).

#### **4.3 Obstáculos em relação a linguagem**

Quando se fala que a linguagem do Direito é problemática, tem-se em vista, especialmente, a dificuldade de entendimento da linguagem jurídica por boa parte da população, o que impede o acesso à Justiça dada a impossibilidade de acompanhar os procedimentos judiciais.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que fora denominada como Constituição Cidadã, visto que seu objetivo era ser destinada ao povo, e não somente aos órgãos e entidades da sociedade brasileira, há ainda aqueles operadores do direito que não se desfiliam do uso exacerbado do juridiquês<sup>3</sup>. Tal uso é uma forma de explicitar o distanciamento entre aqueles detentores do conhecimento jurídico dos demais cidadãos (que são aqueles a quem o direito deveria tutelar).

E é essa cultura de perpetuar uma linguagem e técnica restrita a determinada classe que remete ao conceito de violência simbólica de Bourdieu, em que aduz o autor:

É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os sistemas simbólicos cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam

<sup>3</sup> Termo utilizado e divulgado pela Associação de Magistrados Brasileiros em 2005 durante a “Campanha pela Simplificação do Juridiquês”.

e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a "domesticação dos dominados. (BOURDIEU, 1989, p. 11)

A linguagem técnica jurídica, então, torna cada vez mais latente a barreira entre operadores do direito e pessoas alheias às técnicas jurídicas, legitimando a dominação daqueles que perpetuam tal uso de linguagem em relação a estes, visto que por não ter nenhum arcabouço teórico a respeito dos procedimentos judiciais, aqueles que não são operadores do direito acabam por acatar tudo aquilo que lhes é imposto, atuando como meros clientes em espera da resolução dada pelo Estado através de seus operadores, e não como protagonistas da ordem jurídica dada pela sociedade.

Portanto, ao se dizer em acesso à Justiça, a questão que se destaca é a democratização do Judiciário, por se tratar de um sistema em que é posto para todos. E para se acessá-lo, se deve ter em mente a legitimidade para recorrer a garantia de seus direitos e trazer solução aos seus conflitos, independentemente de condição social, gênero ou raça, afim de conferir tratamento homogêneo à justiça. Como posto por Grynszpan (1997, p. 10), após concebidos esses fatores, é necessário que se tenha conhecimento de seus direitos e garantias, para que a busca pelo Judiciário se torne uma opção para a apropriação dos serviços do sistema legal.

Como dito anteriormente, o acesso à Justiça é a base para que outros direitos sejam efetivados, e "sem ele nenhum dos demais direitos se realiza" (SADEK. 2014, p. 03). Assim, qualquer obstáculo para se acessar a Justiça faz com que se torne possível uma série de lesões e ameaças aos direitos dos indivíduos e a Lei, sendo que a ameaça ou lesão a direito é previsto de forma expressa no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, e algo que atrapalhe a sua realização afeta a manutenção de uma sociedade igualitária e democrática.

Outro ponto suscitado por Sadek é o traço distintivo da sociedade, em que "sociedades marcadas por elevados índices de desigualdade econômica e social apresentam alta probabilidade de que amplas camadas de sua população sejam caracterizadas pelo desconhecimento de direitos" (2014, p. 04). Esse fato elencado é de extrema relevância para compreender que a depender da forma na qual a sociedade é constituída, faz com que parcela de sua população sequer tenha conhecimento dos direitos e garantias a eles dispostos.

A educação funciona como "um motor para o conhecimento de direitos e como pleiteá-los" (SADEK. 2014, p.04), e, portanto, constitui um aspecto relevante para se analisar o acesso a informações acerca de direitos e garantias como também para acessar demais políticas públicas que ensejam a cidadania do indivíduo, a fim de que possam questionar quando forem desrespeitados ou ignorados.

É importante compreender também que a maneira de se relacionar em sociedade se modificou com o passar do tempo, principalmente pela busca da especialização do saber, gerando o distanciamento nas áreas do conhecimento que anteriormente eram conexas. Dito isso, a afinidade para se comunicar veio a ser algo latente, uma vez que a forma na qual as pessoas se relacionam afetam suas interações, distanciando-se uns dos outros pela não compreensão. Sendo assim, se faz necessário realizar a adequação e ampliação das políticas públicas para acesso à Justiça, principalmente no tocante a linguagem utilizada dentro e fora do sistema judiciário.

A dependência de tal interação para a fluidez dos sistemas contidos em sociedade fez com que a comunicação entre as pessoas se tornasse um elemento de bastante relevância, pois a compreensão acerca do que se é requerido pelo judiciário e o que é necessário para o realizar tal pedido é de fundamental importância para guiar os procedimentos jurídicos.

Como destacado por Sadek (2014, p. 09), o modo em que a sociedade brasileira utiliza para lidar com os obstáculos de caráter econômicos, sociais e a aplicação de direitos supraindividuais e os empecilhos relacionados as formas tradicionais de resolução de conflitos, bem como o enfrentamento das desigualdades chama atenção dos pesquisadores da área de acesso à Justiça, pois “o amplo reconhecimento dos direitos e mecanismos para garanti-los no âmbito constitucional e infraconstitucional foram os passos mais significativos dados na direção da democratização do acesso à justiça” (SADEK. 2014, p. 09)

Em um procedimento judicial se encontram procedimentos litigiosos e consensuais. Em procedimentos de cunho litigioso possuem sua decisão dada por um juiz, em que a ele é apresentado determinada demanda com a identificação devida de possibilidade jurídica de solução, com alternativas que comprovem os fatos expostos no processo, se valendo de meios de prova, sejam elas documentais, testemunhais, depoimentos pessoais e até mesmo periciais.

Com isso, os métodos consensuais destacam-se dos demais meios dentro do sistema jurisdicional, uma vez que este último, por ter ritos e linguagens próprias de sua estrutura formalista, pode vir a afastar alguns indivíduos que dele necessitam, apesar de haver outros motivos que possam causar o afastamento do indivíduo em seu acesso ao judiciário, como os “constrangimentos de natureza econômica, social e, especialmente, educacional” (SADEK. 2014, p. 09).

Por sua vez, o método litigioso dificilmente promove uma proximidade entre o assistido e o advogado, uma vez que a técnica induz o distanciamento entre estes, por conter conhecimentos específicos que importam vocábulos, ou utilizam o formalismo (que por vezes

é exacerbado) para se expressar em peças, audiências ou em uma simples conversa em seu escritório.

No entanto, é importante destacar que o direito ao acesso à Justiça e a solução de conflitos não se encontra restrita ao Poder Judiciário, e que

outros espaços têm se constituído para a garantia de direitos e para a solução de controvérsias. Dentre essas instituições, deve-se citar o Ministério Público, a Defensoria Pública, além das organizações erigidas a partir de princípios orientados pela pacificação, como a conciliação, a mediação e a arbitragem (SADEK. 2014, p. 10)

Assim, ao se tentar efetivar o acesso à Justiça, deve-se expandir as perspectivas e os horizontes de suas soluções afim de que se possa promove-lo de outros meios que não sejam aqueles tidos como habituais, quais sejam, o Poder Judiciário e os métodos de solução de conflitos.

## **5 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA SE CONTORNAR O OBSTÁCULO DA LINGUAGEM AO ACESSO À JUSTIÇA**

Como apresentado no tópico anterior, para se promover o acesso à Justiça é necessário analisar a realidade da população, afim de elaborar meios adequados para se superar receios ou falta de conhecimento jurídico dos indivíduos.

Uma proposta que se apresenta para superar tal condição é o incentivo à educação a sociedade, para que seja possível enfrentar as causas da maneira na qual está disposta nas Leis e capacitar os cidadãos para que se tenha o conhecimento de seus direitos e garantias, bem como possibilitar a interpretação dos procedimentos jurídicos ou falas dos operadores de direito. Segundo Sadek, “a escolaridade desempenha um papel fundamental, tanto como fator que opera no sentido da diminuição das desigualdades sociais, quanto como motor para o conhecimento de direitos e como pleiteá-los” (2014, p. 05).

Outro meio no qual se pode utilizar para superação do problema da falta de conhecimento jurídico e assegurar que se tenha meios para compreendê-los é aproximar as faculdades de direito a sociedade, e trabalhos de orientação jurídica sejam feitos e adaptados a realidade apresentada pela sociedade. Pois como exposto anteriormente, o acesso à Justiça não se efetiva por si só, sendo necessário abandonar

[...] o linguajar hermético por parte dos operadores do direito, procedimentos complicados, o excesso de formalismo, e os ambientes que provocam intimidação, como a suntuosidade dos tribunais. (SADEK. 2014, p. 04)

Também poderia ser adotado o uso e divulgação de métodos consensuais de resolução de conflitos como meio de diminuição do formalismo jurídico, pois mesmo que em algumas áreas do direito seja recorrente utilizar tais métodos, como na seara trabalhista e no direito de família, o uso dos métodos poderia ser ampliado para atender outros tipos de demanda, servindo a população como alternativa ao Judiciário e o uso de ambientes e linguajares formais.

Já os métodos consensuais de resolução de conflitos surgiram como um meio de trazer equilíbrio e proximidade as partes, tendo por característica menor formalismo e maior satisfação às partes, pois como diz Sadek (2014, p. 09) por ter o objetivo de encurtar os caminhos de se alcançar a saída do processo, ou seja, a solução adequada. Neles a decisão não parte de um terceiro, como nos processos litigiosos, mas sim por vontade expressa das partes, e com a reunião das partes e um terceiro que os auxiliará a resolver o conflito não interferindo de forma direta no rumo do processo.

A linguagem falada na sessão de mediação ou conciliação deve ser de fácil compreensão para as partes da sessão, com o propósito de que a solução seja satisfatória para ambos os assistidos prezando pela imparcialidade do mediador ou conciliador com as partes, dando a elas igual oportunidade de fala e escuta, e que a solução proposta seja de forma equitativa para com ambas partes, ou seja, que se tenha a linguagem fluida no decorrer da sessão e seja de comum acordo.

Assim, ao compreender como se dá a realidade da sociedade, podemos alegar que é possível contornar a barreira do tecnicismo da linguagem do direito, pois há meios que já vem sendo pesquisados e apontados como opção para o problema. No entanto, é necessário realizar o encaixe da forma na qual o indivíduo concebe como viável para solucionar seu conflito, com o meio no qual é compatível com sua realidade e que possui previsão legislativa para obter o resultado adequado para o caso.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em virtude dos fatos mencionados, os usos de uma linguagem excessivamente técnicas no ramo jurídico acabam por segregar uma parcela da sociedade que não possuem domínio para sua compreensão. E tal fato gera uma certa estranheza ao ponderar acerca do contexto brasileiro, em que a forma de governo selecionada é a democracia, na qual não há distinção de pessoas,

em que seus integrantes são tidos como cidadãos revestidos de direitos fundamentais, que podem e devem participar de forma ativa no sistema estatal, abrangendo assim a diversidade existente do território.

No entanto, como foi dito ao longo da pesquisa, o uso de técnicas jurídicas tem sido um dos elementos prejudiciais para o acesso à Justiça, uma vez que esse não se basta em termos de efetividade da maneira como tem se colocado para a sociedade, pois pressupor que a sociedade tem acesso as normas e aos canais para utilização do sistema jurídico não é o suficiente para que se possa acessar à Justiça afim de obter solução para seus problemas.

Assim, forma com que a linguagem é transmitida pelos operadores do Direito, faz com que seja necessário a adequação da linguagem para seus assistidos, sejam lá qual o grau de escolaridade se encontram, pois, deve se entender que há a particularidade linguística do Direito em que as normas dispostas para realização de procedimentos judiciais não são palpáveis para aqueles que não dominam sua teoria.

Então, ao ceder espaço para que outras pessoas venham a compreender os procedimentos judiciais, seria possível tornar o processo mais equitativo e efetivo, bem como possibilitaria a participação popular na Justiça de forma mais satisfatória, tanto para o cidadão quanto para a Justiça, pois seria possível compreender a demanda, os procedimentos e as soluções postas, e assim fazendo jus ao sistema judicial brasileiro da forma na qual se apresenta.

## REFERÊNCIAS

BAKHTIN, Michael. **O problema do texto** (1959-1961). In.: Estética da criação verbal. Trad. Maria Ermantina Galvão Gomes e Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1992. p. 327-358

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand, 1989.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHAVES, Jéssica Galvão; TEODORO, Warlen Soares. **Proteção ao acesso à justiça nos órgãos interamericanos de direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8eb9becbba23d2cc>>. Acesso em: 03/08/2020.

DIAS, Rosangela Hanel. **Linguagem, interação e socialização: contribuições de Mead e Bakhtin**. Xanped sul, Florianópolis, 2014. Disponível em: <[http://xanpedsul.faed.udesc.br/arq\\_pdf/539-0.pdf](http://xanpedsul.faed.udesc.br/arq_pdf/539-0.pdf)>. Acesso em: 09/06/2020.

ECONOMIDES, Kim. *Lendo as ondas do “movimento de acesso à justiça”: Epistemologia versus metodologia?* In: PANDOLFI, Dulce, [et al]. (orgs). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61-76.

GRYNSZPAN, Mario. **Acesso e recurso à justiça no Brasil: algumas questões**. Paris, 1997/98.

Gazeta do povo. **No Brasil, mais da metade da população não tem ensino médio**. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/no-brasil-mais-da-metade-da-populacao-adulta-nao-tem-ensino-medio/>>. Acesso em: 16/09/2020.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: **Conheça o Brasil – População Educação**. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html#:~:text=No%20Brasil%2C%20a%20propor%C3%A7%C3%A3o%20de,%2C8%25%2C%20em%202019.>>>. Acesso em: 16/09/2020.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo**. Revista Estudos Históricos, nº 18, 1996.

Normas legais: **Justiça gratuita, assistência judiciária e assistência jurídica**. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/juridico/justica-gratuita.html>>. Acesso em: 12/10/2020

POCHMANN, Marcio; AMORIM, Ricardo Gomes. **Atlas da Exclusão Social no Brasil - Volume 1**. Editora Cortez, 2003.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP, São Paulo, nº 101, março a maio 2014.

TRASK, R. L. **Dicionário de linguagem e linguística**. São Paulo: Contexto, 2004.